



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 81 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17/12/2004 - (219ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002098/2003 AI No. 1/200305054
RECORRENTE: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS -DEIXAR DE REMETER À SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE AFASTADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. NO MÉRITO, COMPROVADA A INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART.123, INCISO VIII DA LEI 12.670/96 COM ACRÉSCIMO DA ALÍNEA "i" PELO ART.1º, INCISO II DA Lei 12.945/99. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Deixou de apresentar meio magnético relativo as operações do exercício de 2001 solicitado através do Termo de Intimação 200306707".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "i" do Dec.24.569/97.



A empresa recorrente apresenta como Razões de Defesa, fls.14/26.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação, entendendo que a autuada deixou de apresentar no prazo legal meio magnético relativos às operações com mercadorias e prestações de serviço no exercício de 2001. Decisão amparada nos artigos 285, §1º e 308 do Dec.24.569/97.

Às fls.44/48 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário alegando equívocos manifestados pela decisão singular afirma que por força do não esmero do autuante no que atina à descrição clara e objetiva da suposta infração por ele detectada, o Auto de Infração deve ser tido como absolutamente Nulo. Até porque houve nítida violação do inciso XI do art.33 do Dec.25.468/99 comando que exige que no Auto de Infração haja a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como referente ao erro relativo a indicação de sanção inexistente no Dec.24.569/97. Que a não entrega dos meios magnéticos solicitados pelo autuante deveu-se a existência de problemas técnicos para atender à solicitação quanto a "formatação" do layout exigida pelo agente fiscal, nos termos da informação por ela elaborada em 28/04/03. Assim, pede a Improcedência no Auto de Infração ou a Parcial Procedência com a aplicação do art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

Através de Parecer de Nº 787/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos relativos as operações realizadas no exercício de 2001.

A empresa recorrente, fls.08, informa que "não dispõe dos arquivos magnéticos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2001, na formação do "lay-out" solicitado".

No entanto, a mesma inconformada com o julgamento monocrático alega equívoco manifestado pela decisão singular e afirma que por força do não esmero do autuante no que atina à descrição clara e objetiva da suposta infração por ele detectada, o Auto de Infração deve ser tido como



absolutamente Nulo. Até porque houve nítida violação do inciso XI do art. 33 do Dec. 25.468/99 comando que exige que no Auto de Infração haja a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como referente ao erro relativo à indicação de sanção inexistente no Dec. 24.569/97.

Ao nosso ver, a descrição está clara e é precisa. Não houve a remessa à SEFAZ dos arquivos magnéticos referentes às operações realizadas.

Com efeito, à luz do que prescreve a legislação estadual, através do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 878- (...)

VIII- outras faltas

h) (...)

- i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado”. (Dec. 24.569/97)

Aludida alínea fora acrescentada ao inciso VIII do art. 123 da lei 12.670/96 através da Lei Nº 12.945/99, em seu art. 1º, inciso II. Logo, o entendimento é de que se ordene os dispositivos (alíneas e incisos) do art. 123 da Lei 12.670/96 na mesma ordem regulamentadora do Decreto nº 24.569/97.

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que subsidia a infração detectada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja afastada a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente. No mérito, para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: R\$ 23.426,87 (1% do vr. total das saídas do ano de 2001)

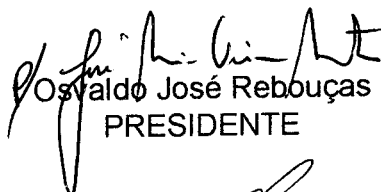
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

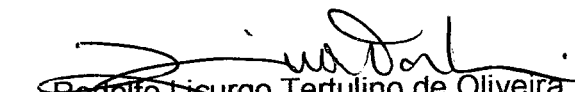
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Lisurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO